SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008701-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: AURREN DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move AURREN DE CASTRO MAZDZENSKI TANGANELLI, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente e que houve equívoco na incidência de juros de mora. Afirma que deverá ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, bem como ser calculado os juros de mora, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09. Impugnou, ainda, a pretensão de desdobramento da execução, separando do principal os honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos (fls. 19), determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido.

A embargada apresentou impugnação às fls. 22/26, concordando que se equivocou ao atualizar o valor do débito por índice diverso ao da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativa à Fazenda Pública, bem como aos juros aplicados, discordando, apenas quanto à impossibilidade do fracionamento/desdobramento da execução, separando do principal os honorários advocatícios.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A Embargada concordou parcialmente com os embargos. Afirma que, realmente, se equivocou quanto a não aplicação dos índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, assim como em relação à aplicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

dos juros, tornando o fato incontroverso.

Quanto à impossibilidade do fracionamento/desdobramento da execução, separando do principal os honorários advocatícios, razão não assiste o embargante. Isso porque, o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito, ou seja, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e por precatório simultaneamente. Nada impede que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus crédito por sistemas distintos, de acordo com o valor que couber a cada um.

O advogado é titular da verba honorária que lhe foi concedida em razão da sucumbência da parte adversa, podendo exercer este direito de for autônoma, nos próprios autos. Não existe qualquer empecilho para tal procedimento.

A questão já foi solucionada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp. nº 1.347.736/RS, j. 09.10.2013) Ministro Herman Benjamin.

Ante o exposto, **acolho em parte** os Embargos à Execução para reconhecer o excesso de execução e determinar que a execução prossiga, quanto ao principal e à verba honorária, pelo valor de R\$ 41.817,84 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2014 (fls.05).

Transitada em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios, na modalidade prevista na lei, ou seja, precatório para pagamento do valor devido à autora e Requisição de Pequeno Valor em relação à verba honorária.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas, respeitada a Lei 1.050/60, se o caso, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA